

Vistos, etc.

Preliminarmente, cumpre o registro de que os autos n. 0000070.18.2020.5.14.0061, por motivo de processamento do próprio sistema do Pje, só estará acessível por este Juízo após a publicação da decisão que declarou a conexão entre a referida ação e a de n. 0000299-79.2020.5.14.0092.

No entanto, dada a urgência que o caso requer, este Juízo não pode ficar refém do sistema do Pje simplesmente porque não foi possível enviar os autos sem a publicação da decisão. Por outro lado, o Juízo da Vara do Trabalho de São Miguel do Guaporé já se desvinculou do processo ao decidir pela prevenção deste Juízo, e teve o obséquio de remeter todo o arquivo dos referidos autos a este Juízo.

Assim, passa-se a deliberar a seguir quanto ao prosseguimento da referida ação neste Juízo e demais atos processuais daí decorrentes.

Por meio da decisão de fls. 902/904, o Juízo da Vara do Trabalho de São Miguel do Guaporé-RO considerou ser este Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná competente para julgar o presente feito, em razão de entender que há conexão entre esta ação e a ação n. 0000299-79.2020.5.14.0092, sob os seguintes fundamentos: "Consta no sistema PJE, que o Processo n. 0000299-79.2020.5.14.0092 – 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO, foi impetrado pelo SINTRA-INTRA em 25/05/2020 e tem os seguintes pedidos: *1) Seja concedida liminarmente tutela de urgência, para determinar a paralisação das atividades na empresa reclamada, com o afastamento dos empregados e o pagamento da remuneração integral dos trabalhadores, nos termos da Convenção 155 da OIT; 2) Não sendo esse o entendimento, então, com vista a prevenção do contágio por COVID-19, seja determinada a adoção de medidas preventivas acima exposta vem como as que vossa Excelência entender necessárias e adequadas, com respaldo no poder geral de cautela, tudo sob pena de multa diária, a ser fixada por Vossa Excelência, observando, por óbvio, o caráter inibitório em caso de descumprimento;* Na decisão sobre a Tutela Provisória naquele processo de Ji-Paraná (aqui constante no ID 7dd02e0), aquele Juízo determinou uma série de medidas para o combate ao COVID-19 a serem implantadas pela empresa, mas não determinou a paralisação das atividades da empresa. Pois bem: O SINTRA-INTRA possui interesse jurídico no processo, pois representa a categoria de trabalhadores da empresa JBS neste município de São Miguel do Guaporé/RO, e este processo tem caráter coletivo, portanto, é admissível que venha a integrar o polo ativo processual, tanto que participou ativamente da audiência aqui realizada. Por sua vez, aquele processo que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná /RO, também terá a participação do Ministério Público, já que é obrigatória a participação deste em qualquer processo

coletivo, ainda mais em tempos de pandemia de COVID-19, e se o Ministério Público atuar da forma como já fez em outros processos até mesmo poderá emendar a petição inicial do Sindicato acrescentando fatos e pedidos. Portanto, é evidente que o processo aqui analisado e aquele de Ji-Paraná/RO possuem iguais partes litigantes, causa de pedir e pedidos, contando apenas com a diferença que aqui há pedido de danos morais coletivos, enquanto naquele de Ji-Paraná/RO não há pedido neste sentido. Ademais, nos termos da Tutelas Provisórias concedidas nos processos distintos já resta evidente a existência de decisões conflitantes, tendo como exemplo, as distintas determinações judiciais no que se refere a quantia de distanciamento de trabalhadores no labor. Dessa forma, nos termos do art. 54 a 59 do CPC, modifica-se a competência quando houver conexão ou continência, e para evitar-se decisões conflitantes, devem os processos serem julgados em conjunto por um único Juízo, sendo o Juízo competente aquele que primeiro tiver a ação distribuída, que no caso é o Juízo de Ji-Paraná/RO, que recebeu a ação judicial um dia antes deste Juízo, já que aqui a ação foi impetrada em 26/05/2020, enquanto lá foi impetrada em 25/05/2020. Também este Juízo deve deixar registrado que, na sua visão pessoal, seria competente para o julgamento da questão, já que a Vara do Trabalho de São Miguel do Guaporé /RO, como o próprio nome diz está localizada nesta cidade e a unidade industrial da empresa JBS também, no entanto, este não é o entendimento pacífico do TRT da 14ª Região, que fixa que o Sindicato pode demandar na sua sede, que no caso analisado é Ji-Paraná/RO. Portanto, por uma questão de segurança jurídica, curvo-me ao entendimento dos Desembargadores do TRT da 14ª região e entendo que é competente o Juízo de Ji-Paraná para julgar o processo."

Destarte, considerando que a ação n. 0000299-79.2020.5.14.0092 foi ajuizada anteriormente à ação n. 0000070-18.2020.5.14.0092 e distribuída para esta 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná; considerando que as ações possuem partes ativas legitimadas concorrentemente, bem como a mesma parte ré, com causa de pedir e pedidos, sendo a única diferença o pedido de danos morais coletivos formulado nos autos n. 0000070-18.2020.5.14.0092; considerando o disposto no art. 4º, § 1º, inciso V, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2004 do TRT 14ª Região, que dispõe que "os feitos de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já ajuizado e ainda pendente de solução na primeira instância", reconheço a competência deste Juízo para processar, conhecer e julgar o presente feito.

Em razão de ter declinado de sua competência, conforme acima referido, aquele Juízo revogou as decisões proferidas nestes autos, em especial a tutela de urgência de fls. 107/114, em que foi concedida a liminar requerida, com a determinação da imediata suspensão das atividades laborais da JBS S.A., unidade de São Miguel do Guaporé-RO.

A citada decisão tinha por objetivo não só a preservação da saúde dos funcionários da ré, mas também de seus familiares, e porque não dizer, de todos os habitantes do

Município de São Miguel do Guaporé-RO.

Consoante se verifica do portal do Governo do Estado de Rondônia (edição 76 - boletim diário sobre coronavírus em Rondônia), dos 4.942 casos confirmados para covid-19 até 31/5/2020, 194 casos são em São Miguel do Guaporé, ocupando a 4ª posição em números de casos, atrás somente de Porto Velho, Ariquemes e Guajará-Mirim.

Note-se que o número de casos de Covid-19 em São Miguel do Guaporé supera o número de casos de municípios como Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena, revelando que a situação naquele município é de fato grave.

Destaca-se que quando do ajuizamento desta ação, noticiava a parte autora haver 29 casos confirmados de Covid-19 na empresa requerida. Nesta data, por meio de acesso ao documento denominado "LISTA DOS FUNCIONÁRIOS COM COVID-19 DO FRIGORÍFICO JBS", oriundo da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, e juntado por uma das partes autoras perante o Mandado de Segurança impetrado perante o Regional, constata-se que esse número aumentou para 79 casos confirmados de Covid-19 na empresa, e esse número refere-se tão somente aos sintomáticos.

Assim, nessa toada, é exigido da Justiça do Trabalho posição que procure colocar em evidência os bens jurídicos mais relevantes a serem tutelados pelo Direito, enquanto em choque esses mesmos direitos subjetivos pelos atores sociais. É necessário a observância da lição imorredoura de **Délio Maranhão**, a respeito do Direito do Trabalho:

“Encerra este direito profunda significação moral que não deve ser esquecida e que vai coincidir, em última análise, com aquele mesmo ideal, de valor permanente e absoluto, de que se fez expressão a Declaração dos Direitos do Homem – ideal falseado pela economia capitalista – o respeito à dignidade da pessoa humana. O trabalho é o próprio trabalhador. Daí, porque, como disse Couture, na relação jurídica do trabalho está em jogo a mais nobre das substâncias do direito: a substância humana [...] a quem a sociedade não pode negar o direito a uma existência digna.” (*apud César P. S. Machado Jr – “Direito do Trabalho” – São Paulo: LTr, 1999 - p. 28*).

Reclama-se, assim, a observância da ciência, de normas editadas pelas autoridades públicas, capitaneadas pela Organização Mundial da Saúde, bem como o valor social do trabalho e da livre iniciativa, delineadas na Constituição Federal.

E convém realçar, com amparo em **Weliton Sousa Carvalho**, juiz de direito no Estado do Maranhão, que “(...) o século presente ratifica a lucidez de CATHARINO tanto quanto afirma ser o capital e o trabalho ‘gêmeos-inimigos’, bem como em considerar o Direito do Trabalho ligado ao Direito Constitucional por ‘vinculações inseparáveis’ (*Despedida arbitrária no texto*

constitucional de 1988 – Curitiba – Juruá, 1988, p. 42)

No caso em apreço, efetivamente, se estar diante de conflito entre o capital e o trabalho, que continuam como gêmeos-inimigos na Constituição Federal de 1988 (inciso IV do artigo 1º da CRFB), não apenas por se encontrarem no mesmo dispositivo constitucional, mas porque são indissociáveis os conflitos gerados pelos partícipes da relação de trabalho.

É por todos sabidos que não existe direito absoluto, nem mesmo o direito à vida, expressão máxima da preservação da espécie humana e da permissão de gozos e dissabores de outras faculdades, ante a ressalvada presente no inciso XLVII do artigo 5º da Carta Política, que admite a pena de morte em caso de guerra.

Por ilação, entretanto, debatem filósofos se dos bens usufruídos pelo homem se o mais importante é a *vida* e outros clamam pela *liberdade*. No que se refere ao mundo prático ninguém dúvida que o bem maior que possuímos é a *vida*, em uma palavra, a *saúde*, no que se refere ao tema em debate.

A “Teoria Pura do Direito”, engendrada por Hans Kelsen, procurava alijar do Direito todos os demais conhecimentos humanos, excluindo a economia, a história, e qualquer outra disciplina, como a filosofia, para explicar o fenômeno jurídico.

O juiz moderno, entretanto, tem consciência da existência de que as multiplicidades de disciplinas sociais e humanas influenciam na *criação* e também na *aplicação* do Direito.

Não se está, é lógico, provocando balbúrdia de concepções particularizadas diante dos fenômenos jurídicos, onde cada um aplicaria o Direito ao caso concreto com base em suas concepções filosóficas, econômicas ou políticas, mas é verdade que o Direito procura realizar diversos valores, como a liberdade, justiça, solidariedade, paz, poder estatal, segurança e ordem, e nesse desiderato se vale o aplicador da ponderação desses valores fundantes para decidir.

A Lei n. 13.979, de 6/2/2020, que dispõe sobre as medidas para a enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da propagação do Covid-19, assegurou às autoridades uma série de medidas passíveis de adoção para o fim de enfrentamento da situação de emergência, entre elas o isolamento e a quarentena, ambas relacionadas à restrição de circulação de pessoas, dada a velocidade de propagação do vírus.

Assim, cabe às autoridades públicas, aos servidores e aos cidadãos adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Não se descure a preocupação da reclamada em observância da legislação do trabalho, fato que pode ser observado, por exemplo, de pagar determinados direitos, como os adicionais de insalubridade a seus empregados, sem que esses tenham de ajuizar ação com tal

objetivo, circunstância que não se dá com outras empresas do mesmo ramo. Também se tem investigado não existir qualquer outra planta da reclamada, das centenas que possui no Brasil, de se encontrarem debaixo de paralisação de atividades. Contudo, decerto não se tem também notícia de grande número de empregados com teste positivo para o COVID-19, no total de 79 empregados, que representa quase dez por cento de seus 950 empregados da planta de São Miguel do Guaporé.

Dessa forma, considerando que a decisão de fls. 107/114 ainda se mostra adequada ao caso, haja vista os crescentes casos de Covid-19 registrados no Município de São Miguel do Guaporé, cujo principal objetivo é a preservação da saúde dos funcionários da requerida, trabalhadores que podem não só se contagiar, mas contagiar seus cônjuges, filhos, parentes, etc., ficando em segundo plano eventual perda de lucro da empresa, referida decisão será restabelecida por este Juízo, o que me leva a adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão de fls. 107/114, da lavra do Excelentíssimo Juiz **Wadler Ferreira**:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

RELATÓRIO

Em 26/05/2020, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPERO) e O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) ajuizaram AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra a empresa JBS S.A (filial de São Miguel do Guaporé/RO), alegando em síntese que: Os Autores, até então cada um com seu procedimento administrativo, estavam verificando se a empresa JBS tomava medidas para prevenir e combater a pandemia do vírus COVID-19, o que vinha ocorrendo desde o mês de março/2020; em 24/05/2020 foi noticiado ao MPE-RO a existência de diversas irregularidades na empresa Requerida, além da subnotificação de casos suspeitos; a partir daí, em atuação conjunta, os Autores fizeram diligências, ouviram trabalhadores e órgãos públicos e colheram documentos; que foi constatado que 29 (vinte e nove) funcionários da empresa Requerida estão infectados com o COVID-19 e que a empresa não está tomando as medidas necessárias de prevenção; que mais de 60% (sessenta por cento) dos casos de COVID-19 no município estão na empresa Requerida; que um ônibus chegou ao Hospital Público da cidade trazendo novos casos suspeitos advindos da empresa; que nenhuma medida de prevenção foi tomada nos principais setores da empresa; que há trabalhadores sendo colocados para trabalhar mesmo estando com suspeita de COVID-19; que a Câmara de Vereadores de São Miguel do Guaporé /RO apresentou denuncia contra a empresa; que notícias nacionais e internacionais destacam os problemas de COVID-19 na empresa JBS, até nas unidades desta estabelecidas em outros países; que a empresa Requerida tomou medidas insuficientes para combater o vírus, como afastar os trabalhadores suspeitos; que há dano moral contra a coletividade.

Assim, a parte Autora requereu Tutela Provisória de Urgência para a imediata suspensão das atividades da empresa, até a efetiva submissão de todos os empregados ao teste PCR ou, alternativamente, pelo período mínimo de 14 (catorze) dias; diversas medidas obrigacionais referentes ao COVID-19; ofícios às autoridades públicas de saúde para acompanhamento de medidas tomadas; e, danos morais coletivos no valor de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais).

A parte Autora apresentou também diversos documentos.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) tem como objetivos garantir a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, inc. IV), por meio da redução de riscos e normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inc. XXII).

A Lei Maior ainda estabelece que a saúde é Direito de todos e dever do Estado, e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser realizada tanto pelo Estado, como por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (art. 196 e 197).

E, para a implementação e defesa dos Direitos acima elencados, a CRFB dispõe que é legitimado para impulsionar procedimentos administrativos e processos judiciais o Ministério Público, o que inclui os ora Autores, MPT e MPE, para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, com a promoção da Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente e defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 127 e 129).

Além disso, há diversas leis infraconstitucionais que legitimam e regulamentam os atos dos Autores, como a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inc. VII, alíneas “c” e “d”; e, art. 83, inc. II) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347 /85, art. 10); bem como tantas outras que poderíamos citar.

Pois bem, no caso analisado, os Autores desejam a concessão liminar, por meio de Tutela Provisória de Urgência, e sem a oitiva da empresa, para a suspensão de todas as atividades da empresa, enquanto não ocorrer os testes de saúde do COVID de todos os seus empregados, além de outras medidas.

O Juízo não é insensível, alheio ou desconhecedor que a pretensão dos Autores é de uma medida drástica e invasiva, ao ponto de trazer prejuízo não apenas à empresa JBS, mas também aos trabalhadores do local e terceiros que dela dependem, como os pecuaristas, lembrando que qualquer decisão causará reflexos na própria sociedade local, pois não há, nem de perto, qualquer empresa do porte da JBS, que emprega cerca de 950 (novecentos e cinquenta) trabalhadores no município de São Miguel do Guaporé/RO, que possui cerca de 25.000 (vinte e

cinco mil) habitantes.

Ocorre que, as alegações dos Autores também são graves:

Primeiro, os Autores alegam que quando da audiência administrativa, em 22/04 /2020, a cidade de São Miguel do Guaporé/RO não tinha nenhum caso de COVID-19, no entanto, no dia 24/05/2020 foi noticiado que havia casos suspeitos na empresa, e que esta não estaria fazendo as devidas notificações dos casos às autoridades públicas e nem afastando os trabalhadores com sintomas da doença do trabalho. Aliás, tais alegações vieram acompanhadas de provas documentais, áudios de whatsapp e, principalmente, testemunhos de trabalhadores da empresa, com sintomas ou com a doença já confirmada.

Na sequência, também foi confirmado pelo Município, que dos 46 (quarenta e seis) casos confirmados de COVID-19 na localidade, 29 (vinte e nove) são dos trabalhadores da empresa JBS, o que representa mais de 60% (sessenta por cento) dos infectados.

Também, há ônibus, com trabalhadores da empresa, dirigindo-se ao Hospital Municipal, para verificação da existência ou não do COVID-19, já que a empresa não teria médico disponível, o que pode acarretar mais 40 (quarenta) novos casos de contaminação, além de existir muitos casos suspeitos dentro da empresa que nem chegam ao conhecimento das autoridades públicas.

Sem falar da alegação de que trabalhadores, com sintomas de COVID-19, estão recebendo orientação do setor médico da empresa para que voltem a trabalhar enquanto aguentarem fisicamente.

Ainda, nos relatos testemunhais, narram os trabalhadores que nenhuma medida especial de proteção contra a pandemia foi tomada nos principais setores de produção da empresa, e que a única medida efetivamente implementada foi a instalação de um medidor de temperatura corporal na entrada da empresa.

Para agravar ainda mais a situação, os Autores relatam que no setor de bucharia suja dos 6 (seis) trabalhadores lotados, 2 (dois) testaram positivo para doença, e mesmo assim os trabalhos continuam normalmente, além da existência de outros setores extremamente comprometidos em razão de muitos casos suspeitos.

Com razão os Autores:

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Cláudio Mascarenhas Brandão, em evento na data de ontem, promovido pela Escola Judicial do TRT da 13ª Região, enfatizou que no momento atípico causado pela pandemia as soluções jurídicas também devem ser atípicas.

E, também não se pode esquecer, que o art. 5º, inc. XXXV, da CRFB dispõe que “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e o artigo 5º

da antiga Lei de Introdução ao Código Civil, hoje chamada de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe que: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Então, no caso analisado, nota-se que a Ação Civil Pública é de caráter excepcional, possuindo como Autores, em conjunto, 2 (dois) ramos do Ministério Público Brasileiro, o que já demonstra sua amplitude e alcance, e que os fatos são graves.

O fechamento de uma grande unidade industrial, maior empresa da localidade, causa comoção geral, que ultrapassa as esferas da própria empresa e causa graves danos não somente aos trabalhadores, mas também a população em geral.

No entanto, ao lado da ampla liberdade empresarial, econômica e de concorrência, princípios estes da Constituição Federal voltados à atividade industrial, estamos também aqui diante de outros princípios básicos da Constituição, que são o cumprimento da função social da propriedade, a existência de um meio ambiente equilibrado que não lese os trabalhadores e de uma atividade industrial que não prejudique a saúde da população.

Nessa seara, é evidente que a saúde dos trabalhadores e da população suplantam qualquer manutenção da atividade industrial, quando esta estiver causando danos sociais.

Por outro lado, a empresa JBS, se é que alguma medida efetiva contra o COVID-19 está tomando, esta não vem sendo suficiente para barrar a forma de contágio e sua propagação.

Não é preciso alongar-se no raciocínio para concluir, em análise sumária, que é a empresa JBS, na sua unidade local, o principal de contaminação e propagação do vírus neste pequeno município, pois como afirmado pela autoridade pública municipal local, mais de 60% dos casos já confirmados no município estão dentro da empresa, fora os inúmeros suspeitos que chegaram de ônibus até o Hospital Público, que são exclusivamente de trabalhadores daquela empresa.

Assim, as diversas medidas que o JBS alega realizar no documento administrativo perante o Ministério Público, as quais estão também retratadas no site da empresa (<https://jbs.com.br/jbs-news/nota-oficial-sobre-coronavirus-e-covid-19/>) ou estão longe de ser efetivas, ou foram implantadas de forma deficiente na unidade local, ou então, no pior dos cenários, sequer foram implementadas, principalmente, no que se refere a: “Criação de protocolos de emergência para qualquer membro da equipe que apresente sintomas.”

De outro ponto de vista, como relatado pelos Autores, em relatos de parentes de funcionários, a preocupação não é somente com os trabalhadores, mas também com a população em geral, pois cada trabalhador levará para dentro da sua casa e família o perigoso

vírus, o que causará caos social, o qual já se verifica nesta cidade.

Aliás, é fato notório na cidade, como relatado pelos vereadores da cidade, que a partir do momento que as notícias da contaminação do frigorífico chegaram a população, aumentou-se sobremaneira o perigo de contágio e as medidas de combate ao vírus foram intensificadas, pois desde a última semana foi implantado um grau mais severo de restrições em todas as atividades comerciais, as quais ainda nunca se tinha visto nesta cidade.

Reitero, se a empresa JBS estivesse a cumprir tudo que se propôs perante o Ministério Público ou que relata no seu site da internet, seria impossível que mais que 60% das contaminações no município fossem de seus trabalhadores.

Porém, como verificado no Relatório de Diligência do MPE-RO (ID 34dfdd – pág. 2) a própria empresa Requerida demonstra que não afasta automaticamente os casos suspeitos de COVID-19, pois adota o seguinte procedimento, no caso de trabalhadores com suspeita de contaminação: primeiro, diz ao trabalhador para procurar o atendimento médico da empresa; segundo, o médico da empresa consulta o trabalhador, e se for o caso, encaminha ao Hospital Municipal; terceiro; caso seja confirmado positivo para o COVID-19, o trabalhador é colocado em quarentena.

E, na sequência, na relação dos trabalhadores, que foram afastados por problemas de saúde, entre os dias 13/05/2020 a 22/05/2020, nota-se a quantidade relevante de funcionários cujo afastamento decorre de infecção viral não especificada, diarreia e gastroenterite de origem infecciosa, febre não especificada”, manifestações respiratórias devido a vírus não identificado, entre outras infecções do aparelho respiratório, sintomas coerentes ao COVID-19.

Por outro lado, o relato, emanado de autoridade pública, que a grande empresa, com muitos trabalhadores adoentados e com suspeitas, não tem médico para atendimento, o que faz com que se dirijam diretamente ao atendimento público hospitalar, demonstra a despreocupação da empresa com a saúde dos seus funcionários.

Também o fato da empresa estar dentro das atividades essenciais, pois produz alimentos, não a desobriga de tomar as medidas para combater o COVID-19 em toda sua produção industrial, protegendo seus trabalhadores e a população local em geral.

Aliás, a população do pequeno município de São Miguel do Guaporé/RO não pode arcar com a contaminação pelo vírus dos seus pais e mães de família sob o pretexto da manutenção da produção industrial da empresa ser essencial.

Outrossim, o problema da JBS não é só local, pois os Autores relatam fechamento e redução da produção da empresa em suas unidades nos Estados Unidos da América, sendo que os fechamentos ou foram voluntários por parte da empresa ou por ocorrerem por determinação de autoridades daquele país.

E, quanto às nossas Leis locais, estas expressam que qualquer trabalhador ou pessoa que tenha a mera suspeita do vírus será colocada em “quarentena” e separada das demais pessoas, de maneira a evitar a propagação do vírus, sendo que qualquer falta ao serviço nesse aspecto será considerada como justificada (art. 2º, inc. II e § 3º, da Lei 13.979/2020), o que só demonstra a preocupação do Legislador com proteção máxima aos trabalhadores e a tentativa, a qualquer custo, de evitar a propagação do vírus a outras pessoas.

Portanto, diferente do procedimento adotado pela empresa JBS, a Lei é clara que a mera suspeita já leva ao afastamento do trabalhador e sua colocação em quarentena. no entanto, a empresa JBS confessa que só coloca em quarentena depois que há confirmação de contaminação. (ID 34dfdd4 – pág. 2). Assim, a empresa apenas agrava o quadro de propagação da doença, pois entre a suspeita e a confirmação, os trabalhadores continuam a laborar.

Da mesma forma, mesmo com a Lei citada e tantas outras na esfera estadual e municipal, não há evidências que a empresa JBS tenha reduzido fluxos, evitado aglomeração de trabalhadores, adotado sistema de rodízio, diminuído a jornada de trabalho ou seguido as recomendações e o Decreto Estadual 54.154/2020, de distanciamento mínimo entre trabalhadores em todas as atividades laborais, sem exceção.

Outrossim, em razão do expressivo número de trabalhadores confirmados com a COVID-19 dentro da sua unidade industrial, e por já concentrar mais de 60% dos casos da doença na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, sendo que este número pode ser até maior, seria salutar que a empresa fizesse teste em todos os seus funcionários, o que não causaria absolutamente nenhum abalo econômico nas suas finanças.

internet, obtém-se a informação que o teste mais qualificado para detecção do vírus, que é o “PCR”, custa em torno de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), e caso a empresa quisesse fazer o teste em todos os seus funcionários gastaria cerca de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), o que de maneira nenhuma lhe afetaria financeiramente.

Aliás, a empresa JBS, no seu site (<https://jbs.com.br/saiba-mais/jbs-doa-r-400-milhoes-no-brasil-para-o-enfrentamento-da-covid-19/>), anuncia que está doando R\$ 400.000.000,00 (Quatrocentos Milhões Reais) para combater o COVID-19, portanto, gastar R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) para fazer testes nos seus funcionários não ocasionará nenhum impacto financeiro, até porque este valor pode ser tirado justamente daquele que será doado.

Por outro lado, não há alternativa ao Juízo de não atender o pedido dos Autores, pois a manutenção das atividades industriais da empresa JBS, sem a adoção de uma política séria, efetiva e preventiva de combate ao vírus, continuará a tornar o ambiente de trabalho inseguro e proliferador do vírus.

E, reitero: Se as medidas preventivas tivessem sido tomadas pela empresa

antecipadamente, não aconteceria de ser a maior parte das contaminações da cidade, porém agora aquelas medidas preventivas para não propagar o vírus já se tornariam inúteis dentro da unidade industrial, não sendo mais aplicáveis.

Da mesma forma, a manutenção da atividade industrial também não atenderia a finalidade da pretensão dos Autores, não reduziria o contágio dentro da unidade industrial e nem o risco dos outros habitantes da cidade.

Assim, na atual situação, infelizmente, a única medida cabível é a excepcional paralisação das atividades da empresa, até que sejam feitos testes em todos os seus funcionários, evitando assim um maior contágio dentro da unidade industrial e na cidade de São Miguel do Guaporé/RO em geral.

Portanto, nos termos dos art. 294, 297 e 300 CPC e art. 12 da Lei n. 7.347/1985, que autorizam a concessão da Tutela Provisória de Urgência, com a adoção de medidas adequadas e efetivas para seu cumprimento, e presentes os requisitos para concessão da Tutela, entre eles, o perigo ao resultado útil do processo, a verossimilhança das alegações e a primária adequação dos fatos postulados ao Direito pretendido, **CONCEDO LIMINARMENTE a pretensão dos Autores, para COLOCANDO FORÇA DE MANDADO NA DECISÃO, DETERMINAR:**

a) a imediata suspensão das atividades laborais da JBS, unidade de São Miguel do Guaporé/RO, sem prejuízo da remuneração de todos os seus empregados, até que se efetue, as custas da empresa, testes PCR em todos os seus empregados, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) por dia em que se verificar o descumprimento. Registre-se que a suspensão das atividades laborais acima não abrange o setor de segurança patrimonial da empresa, para evitar furtos e roubos no local.

Saliente-se que nos autos 0000299-79.2020.5.14.0092, ajuizado pelo Sindicato SINTRA-INTRA em face da requerida, este Juízo não analisou o pedido de suspensão das atividades laborais, tendo determinado primeiramente o cumprimento de algumas medidas visando a contenção e prevenção da expansão do contágio pelo Covid-19, de cuja decisão já foi a reclamada intimada para cumprimento no prazo de 48 horas, sendo despicienda a referência em todos os seus termos, mas que, em razão da reunião de ambos os processos, terá a reclamada, a princípio, de observar essas decisões, limitando-se apenas a trazer o estrato delas na parte final desta decisão:

3. DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, entendendo este Juízo que estão preenchidos os requisitos legais, **DEFERE-SE PARCIALMENTE** a tutela antecipada pleiteada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA -**

SINTRA-INTRA, na Ação de Cumprimento n. 0000299-79.2020.5.14.0092 que move em face de JBS S.A., para determinar que a requerida seja intimada a cumprir as obrigações a seguir descritas, nos prazos e sob as penalidades ora fixadas:

a) custear a realização de exames para todos os seus empregados, objetivando averiguar a presença da Covid-19;

b) realizar a limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

c) disponibilizar todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como: locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) e c-1) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos empregados e demais participantes das suas atividades;

d) manter a distância mínima de 2,0 (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam as atividades da empresa;

e) controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

f) proibir a entrada e retirar do estabelecimento clientes com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

g) dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

h) limitar a 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo que, no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância mínima de 2m (dois metros) um do outro, cabendo à requerida a responsabilidade de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da empresa;

i) implantar medidas de vigilância ativa e passiva recomendadas pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, com vistas à identificação precoce de sintomas compatíveis com a COVID-19 (sintomas respiratórios, tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre e ou sintomas gripais), e garantir o imediato afastamento, sem prejuízo da remuneração, de todos os trabalhadores com sintomas até submissão a exame específico que ateste ou não a contaminação;

j) garantir o isolamento de todos os trabalhadores que possuam casos confirmados de COVID-19, pelo período fixado pelo médico, bem como de todos os trabalhadores

que tenham tido contato direto com o infectado, em um raio mínimo de 1,5 metro, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, etc., até confirmação da negativa de contaminação, sem prejuízo da remuneração. Em tais casos, o trabalhador somente deverá retornar às suas atividades, desde que seja confirmada mediante atestado médico, da rede privada ou pública, sua aptidão para o trabalho;

k) proibir os trabalhadores de utilizarem equipamentos dos colegas de trabalho ou compartilharem equipamentos, como fones, aparelhos de telefone, rádios, cronômetros, cinturões de segurança, talabartes, máscaras faciais, entre outros;

l) higienizar após cada uso, antes dos rodízios das funções e, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento as áreas de grande circulação de pessoas e as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

m) disponibilizar e manter, nas saídas dos setores produtivos, após as portas das barreiras sanitárias, lavatórios dotados de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% e/ou outro sanitizante equivalente, quando houver contato das mãos com escovas manuais, barras de acionamento de escovas mecânicas usadas na limpeza dos calçados ou com maçanetas/barras de abertura de portas; m.1) disponibilizar, nos ambientes de trabalho industriais e administrativos, incluindo as áreas de descansos dos motoristas, em que o ingresso dos trabalhadores não são contemplados com barreiras sanitárias, lavatórios para lavagem adequada das mãos, dotados de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% e/ou outro sanitizante equivalente; m.2) eliminar lixeiras que precisam de contato manual para abertura da tampa; m.3) eliminar os secadores automáticos de mãos, substituindo-os por toalhas de papel; m.4) proibir a utilização de toalhas de uso coletivo;

n) permitir o amplo acesso às dependências das unidades das autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais, bem como do representante sindical, com o escopo de fiscalizar as medidas legais atinentes ao contágio da COVID-19, visando melhor garantir a eficácia dos planos de contingenciamento, e das medidas recomendadas, devendo adotar todas as medidas técnicas indicadas pelas autoridades por ocasião das inspeções; e

o) advertir os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARS-COV-2) bem como, da obrigação de notificação da empresa contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença COVID-19.

Confere-se o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) para a implantação pela requerida das medidas determinadas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (art. 536, § 1º, do CPC) por descumprimento de cada obrigação e por empregado, cujo valor será corrigido na forma da lei.

Desde logo, caso a requerida não possa atender ao prazo, que comunique este Juízo, sendo que não incidirá multa caso decida pela suspensão das atividades até a adequação de tais medidas em sua planta.

Acentua-se que o retorno das atividades laborais da reclamada cabe tão somente a ela, com o cumprimento das obrigações lhe impostas por meio das decisões acima transcritas, as quais poderão ser comprovadas por meio de fotos, documento emitido pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária ou pela Secretaria Estadual de Saúde atestando que todas as medidas foram cumpridas ou qualquer outro meio idôneo.

Sendo comprovadas as obrigações, este Juízo procederá à nova análise quanto à possibilidade de retorno das atividades laborais da reclamada.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

Inclua-se o feito em pauta, observando-se o disposto no Art. 1º do Ato GP TRT 14ª Região n. 006/2020, intimando-se o Requerente e notificando-se a Requerida com as advertências do Art. 844 da CLT.

Ji-Paraná-RO, 1º/6/2020 (2ª feira)

Edilson Carlos de Souza Cortez

Juiz do Trabalho